XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luiz Bráulio Farias Benítez; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-639-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Ambiência de riscos e intensas rupturas com os marcos constitucionais e convencionais, a contemporaneidade brasileira afigura-se na efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências para as políticas criminais que são (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais, compatibilizando-se ou não com os preceitos de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Na pauta, a compatibilidade do processo penal com os marcos constitucionais e com a perspectiva dos direitos humanos; bem como a sistematização de dados sobre pesquisas acadêmicas sobre encarceramento feminino no Brasil, olhando para o Sul e projetando discussões para o país e para o mundo. No compasso das urgentes discussões, a expansão do Direito Penal, a construção do inimigo e as estratégias de aniquilamento, do uso da dor e da estigmatização dos que estão em conflito com a lei penal; no viés do gênero, a análise do instituto da prisão preventiva em sede de encarceramento feminino no âmbito de um Tribunal de Justiça, retratando regionalmente um problema enfrentado nacionalmente, inovando na crítica e nas reflexões silenciadas e as análises em torno da Lei de Stalking como estratégia na proteção de mulheres em situação de violência.

Na construção das verdades, percepção de riscos e reflexões sobre o sistema de responsabilização penal do ente coletivo e as repercussões do pânico moral em contexto de processo penal midiático, espetacularizado e violador de direitos. Na toada da inovação e das novas pautas para o Sistema de Justiça Criminal, os fundamentos da seletividade dos

criminalizados no enfrentamento da questão da drogadição pelo sistema Penal; a investigação defensiva e as repercussões para a ampla defesa; e o uso da videoconferência para a realização da audiência de custódia sob a ótica dos atores envolvidos na procedimentalização. Ademais, contributos sobre as nuances da teoria do Bem Jurídico-Penal à partir da prestabilidade como categoria analítica na obra de Zaffaroni; notas sobre a implementação de acordo de não-persecução penal no âmbito da polícia civil brasileira; a configuração do engano qualificado no estelionato; e o reconhecimento da criminalidade na sua expressão global e suas emergências de cooperação internacional e uso de medidas extrapenais para contenção e enfrentamento.

Reunindo pesquisadores/as por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil no campo criminal bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de autores/as em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais e desenvolver capacidades propositivas. De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país! Zelemos para que esse espaço seja sempre assim!

Prof. Dr. Dani Rudnicki

Universidade La Salle

danirud@hotmail.com

Prof. Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Universidade do Vale do Itajaí

lbfbenitez@hotmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

A LEI DE STALKING COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER

THE STALKING LAW AS AN INSTRUMENT TO WOMAN'S PROTECTION

Ligia Binati
Ana Carolina Davanso de Oliveira Cândido
Leonardo Inácio Nunes

Resumo

A Lei 14.132/2021 acrescentou ao Código Penal o artigo 147-A, que tipificou a conduta de perseguição. Tal tipo penal considera como crime a prática reiterada de condutas que ameaçam a integridade física ou emocional da vítima, restrinja sua capacidade de locomoção, ou que, por qualquer meio, cause incômodo ou perturbação. O presente trabalho tem como objetivo analisar o presente delito, verificando sua aplicabilidade, especialmente em relação aos fatos praticados contra vítimas mulheres, seja por situação de violência doméstica e familiar, enquadrada na Lei Maria da Penha, bem como por discriminação e menosprezo à condição de mulher da vítima. A desigualdade entre homens e mulheres é um grave problema social, uma vez que, a ideia de inferioridade da mulher, pelo fato de ser mulher, gera violências de diversos tipos. A perseguição é um exemplo de violência comumente sofridas pelas mulheres, causada, na maioria dos casos, por ciúmes ou sentimento de posse de seus parceiros. O crime de perseguição é um importante instrumento no combate às violências praticadas contra a mulher, e deve ser estudado doutrinariamente para que sua aplicação corresponda às intenções do legislador.

Palavras-chave: Lei 14.132/2021, Proteção à mulher, Stalking, Violência contra a mulher, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

Law 14.132/2021 added to Penal Code the article 147-A, that typed the conduct of stalking. This new article considers as a crime the repeated practice of actions that threaten victims' physical integrity or emotional, restrain their move capacity, or cause discomfort or disturbance by any means. This paper has as objective analyze this new crime, verifying its applicability, specially related when practiced against women, in domestics violence situation or, by discrimination and contempt for their being women. The dissimilarities between men and women are a severe social problem, because the idea of women's inferiority causes many types of violence. Stalking is an example of violence commonly suffered by women, practiced in most cases by jealousy and sense of ownership of their partners. The crime of stalking is an important instrument to combat violence against women and must be doctrinally studied so that can be applied according to legislator intentions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law 14.132/2021, Woman protection, Stalking, Violence against women, Domestics violence

INTRODUÇÃO

O papel do gênero feminino dentro da sociedade patriarcal moderna, sempre foi tido como de inferioridade ao gênero masculino, sendo a este submisso, devendo a ele obediência e respeito. Por muitos anos, a mulher não era vista como ente de direitos, cidadã, devendo obedecer a seu pai, e com o casamento, ao marido. Por tal inferioridade, a violência contra essa classe era normalizada, sendo vista como forma de corrigir comportamentos considerados desviantes à norma social imposta.

Com o passar dos tempos, as relações sociais começaram a mudar e as mulheres conseguiram, com muita luta, conquistar direitos e garantias constitucionais que as tratassem como um ser independente, passível de direitos e deveres sociais, com igualdade reconhecida pela Constituição Federal.

Contudo, a estrutura patriarcal mantém-se pouco ou nada alterada e, apesar das conquistas, a mulher, dentro da sociedade, ainda tem seus direitos tolhidos e é submetida a situações degradantes, em especial de violência que reforçam os papéis de gênero atribuídos, e a soberania do masculino sobre o feminino.

Por certo, grande parte das violências cometidas contra a mulher são praticadas dentro de seu âmbito familiar, praticadas pelos mais variados agentes, desde que pais, irmãos, avós, mas em especial por companheiros, maridos e ex-parceiros. Nesse sentido, a legislação brasileira buscou meios de dar proteção à mulher dentro de suas casas e de suas famílias.

Após ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), por negligência pelas tentativas de homicídio praticadas contra Maria da Penha Maia Fernandes, por seu ex-marido Marco Antonio Heredia Viveros, o Brasil trabalhou na criação de uma lei que tivesse por objetivo a adoção de medidas para proteger às mulheres e coibir a prática desse tipo de delito.

Dessa forma, foi criada a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que trouxe diversas medidas administrativas, cíveis e criminais com o intuito de reduzir a violência de gênero existente em nosso país. Tal Lei é o principal instrumento de proteção às mulheres em situação de violência, cumprindo o Princípio Constitucional da Igualdade e da Isonomia, ao reconhecer a vulnerabilidade da mulher no atual cenário social e aplicando medidas de apoio.

Contudo, é necessário destacar que a violência contra a mulher não é praticada somente no âmbito doméstico e familiar, visto que a relação patriarcal de inferioridade subsiste em todos os setores da sociedade. A violência contra a mulher ocorre desde em relações de amizade,

trabalho, interações sociais, bem como pode ser praticada pelo próprio Estado e seus agentes públicos.

Visando essa problemática, diversas leis foram criadas, ao longo dos anos, para, não apenas complementar o trazido pela Lei Maria da Penha, mas ampliar as proteções dadas à mulher dentro da sociedade e do ordenamento brasileiro. Dentre as diversas alterações legislativas é possível citar a Lei 13.104/2015, que acrescentou ao Código Penal a qualificadora do Feminicídio ao art. 121, bem como a Lei 13.641, de 2018, que tipificou, no art. 24-A da Lei Maria da Penha, o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência.

Contudo, apesar dos avanços legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, a prática de violência continua sendo recorrente. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que 1 (uma) entre 4 (quatro) mulheres acima dos 16 anos sofreu algum tipo de violência entre os meses de junho de 2020 e maio de 2021, tendo 4,3 milhões de mulheres sido agredidas fisicamente, cerca de 13 milhões sofreram ofensas verbais e 5,9 milhões foram ameaçadas verbalmente.

Dessas violências, 25,4% foram praticadas por atuais maridos, namorados ou companheiros, 18,1% por ex-namorados, ex-maridos ou ex-companheiros, 11,2% por pai ou mãe, 4,9% por padrasto ou madrasta e 4,4% pelos filhos.

Ainda, conforme divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2020 os canais de atendimento: Disque 100 e Ligue 180 registraram 105.671 protocolos de ocorrência de violência contra a mulher, sendo 72% dos relatos decorrentes de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, é evidente que a violência contra a Mulher continua sendo um grave problema social e que ainda é necessário a adoção de outras medidas a fim de coibir a prática de atos criminosos, bem como garantir a segurança física e psicológica da mulher em situação de violência.

A Lei 14.132/2021, promulgada em 31 de março de 2021, entre outras providências, tipifica o crime de perseguição, popularmente conhecido como *stalking*. O tipo penal traz, em seu §1º inciso II, a agravante de ser cometido em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente trabalho tem como objetivo verificar se a legislação brasileira, ao criar um tipo penal específico de perseguição, tentou dar maior proteção às mulheres vítimas de tal infração, devido a sua condição de mulher. Assim, em um primeiro momento será abordado o tratamento diferenciado dado aos gêneros masculino e feminino, bem como a influência disso

na violência contra a mulher. Na sequência, será explicado o novo tipo penal, bem como apresentado sua aplicabilidade nos casos de violência contra a mulher.

Para tanto, o método de pesquisa utilizado foi dedutivo e o procedimento de pesquisa adotado foi bibliográfico.

1. DO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E A ORIGEM DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As diferenças de gênero foram formadas no decorrer da história, por diferenças anatômicas entre homens e mulheres e estabeleceu papéis, identidades e relações distintas a cada um deles, de forma desigual, numa consequente relação de dominação do masculino e subordinação do feminino. (BARREDA, 2012 *apud* BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, p. 20). Entre os papéis atribuídos às mulheres estão o cuidado do lar, a maternidade, a anulação sexual. O ser feminino é medido por meio do se fazer pequena.

São diversas as representações sociais que reforçam a hegemonia masculina e impondo à mulher papel de submissão e inferioridade. É notável que na estrutura dogmática do cristianismo, por exemplo, a mulher é tida como uma forma de representação do mau, sendo a responsável por expor o homem ao pecado (FERRARI, 2019, p. 94).

Para ENGELS (*apud* LERNER, 2019), a inferiorização do gênero feminino está intimamente ligada à instituição da propriedade privada, uma vez que, como forma de proteger o patrimônio, foi criada a família monogâmica, se iniciando o controle da sexualidade da mulher e reduzindo o trabalho doméstico em servidão, retirando delas qualquer participação na produção social. O autor defende, ainda, que com a ampliação do Estado, se deu início ao patriarcado, com os homens sendo os responsáveis por todo o controle da sociedade.

SAFFIOTI (1992, p. 193-194) discordando das concepções Weberianas, de que o patriarcado se refere somente à dominação das mulheres, centrados especialmente na família, entende que o patriarcado também pode ser entendido como uma forma de dominação-exploração, atuando em conjunto com outros fatores, quais sejam, o racismo e os modos de produção.

Nesse sentido, o conceito de patriarcado pode ser entendido como:

> [...] a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade geral. O que implica que homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres,

> cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica. (MENDES, 2017, p. 88).

Cabe ao homem a posição de poder, estando ele à frente das instituições responsáveis pela manutenção do estado, por meio da criação e aplicação de Leis. Os três poderes brasileiros são, atualmente, formados majoritariamente por homens, o que ajuda a perpetuar a desigualdade de gênero. Tais privações de acesso e silenciamento das mulheres, dificultam a mudança de pensamento social, obstando o alcance de uma igualdade plena de gênero.

Para BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN (2019, p. 20) a valorização dos gêneros é tão distinta, atribuindo-se poder tão grande ao masculino, que este se sente autorizado e legitimado a se utilizar de violência para manter o status quo, sua posição de poder e repreender àquela mulher que descumpre um papel socialmente a ela imputado.

Nesse sentido ensina FERRARI:

> Historicamente essa construção patriarcal de um masculino superior e dominante mostra-se como força motriz da violência contra as mulheres, uma vez que coloca os corpos femininos sobre propriedade masculina, sendo a eles garantido o controle por meio da força, atributo culturalmente reconhecido como pertencente à masculinidade (2019, p. 98).

Ressalta-se que existem quatro importantes características da violência de gênero, sendo elas: a) é decorrente da distinção social entre os gêneros; b) advém dos papéis impostos culturalmente pela sociedade patriarcal e é induzida pela hierarquia de poder; c) é encontrado também nas instituições, estruturas e cotidiano social; d) as relações domésticas, familiares e afetivas aumentam a vulnerabilidade da mulher, dentro de um sistema de vulnerabilidades. (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2019, p. 22-23).

Conforme já mencionado, a violência de gênero ocorre em todos os setores sociais, seja dentro da família, das relações domésticas, nas instituições, no trabalho, na política. As violências têm diversas formas, sendo as principais: física, moral, psicológica, patrimonial e sexual. Tais violências são corriqueiras e naturalizadas dentro da mentalidade social, não apenas sendo reproduzidas por homens, como também pelas próprias mulheres que, não apenas reproduzem as violências, como as aceitam, acreditando ser direito dos homens a punição da mulher que descumprir ou desobedecer a seu papel social.

No panorama jurídico, antes mesmo da Lei Maria da Penha, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, o Brasil era parte da Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. A proteção especializada nos termos dessa convenção surgiu, entre outras razões, pela preocupação com o fato de que a mulher

continuava sendo alvo de grandes discriminações. Nada obstante, a partir de argumentos de natureza religiosa e cultural, o documento se notabiliza pelo paradoxo de até os dias de hoje ser o instrumento com maior número de reservas, dentre tratados internacionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2021, p. 91).

Tendo em vista a insegurança na qual as mulheres brasileiras se encontram inseridas, o legislador pátrio tem buscado criar mecanismos legais de proteção a elas, a fim de evitar o cometimento de violências contra esse grupo vulnerável. Insta destacar que, grande parte das medidas legais adotadas têm sido no sentido de tipificar novas condutas delitivas e de entender como mais grave quando praticadas contra a mulher.

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, é um dos mais importantes instrumentos de proteção da mulher dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A Lei conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher, define, de forma exemplificativa, os principais tipos de violência, retira a possibilidade de aplicação da Lei dos juizados especiais quando o crime de menor potencial ofensivo for praticado contra a mulher, institui as Medidas Protetivas de Urgência e tipifica o crime de descumprimento das medidas protetivas.

Ressalta-se que, apesar da matéria criminal apresentada, a Lei Maria da Penha é de grande importância por entender a violência como um problema interdisciplinar, tanto dentro do Direito, quanto em relação a demais áreas do conhecimento, trazendo medidas sociais, médicas e psicológicas, determinando a criação de políticas públicas de proteção, combate e auxílio à mulher vítima, bem como de campanhas educacionais que visem coibir a prática de novos atos.

Contudo, a Lei Maria da Penha tem como brecha a proteção dada às mulheres vítimas de violência em outros contextos sociais, que não o familiar e o afetivo. Assim, diversas leis instituídas após sua promulgação expandem a proteção para além dessa seara, como a Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, que criou a qualificadora de feminicídio aos crimes de homicídio. Tal Lei, além de proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, determina a aplicação da qualificadora quando a morte tentada ou consumada se der por menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

Nesse mesmo sentido, a Lei da Perseguição visou, como veremos a seguir, a proteção da mulher, não apenas em suas relações domésticas, mas em todos os âmbitos sociais.

2. DO *STALKING*

O termo *stalking* é uma palavra de origem inglesa que pode ser traduzida ao português como "perseguir". Contudo, tal tradução não é eficaz para definir a prática de *stalking*, que vai muito além da mera perseguição.

De acordo com DE CASTRO E SYDOW (2017, p.52-53), o *stalking* é:

> Trata-se de curso de conduta de importunação, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade; desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio; e que resulte em perda significativa da tranquilidade, violação da privacidade ou acarrete temor de mal injusto e grave.

Nesse sentido, SYDOW (2022, p. 570) defende que são cinco os componentes estruturais para a configuração do delito de perseguição, sendo eles a habitualidade, a intencionalidade, que as ações sejam indesejadas pela vítima, que consista em importunação, vigilância, perseguição ou assédio e, por fim, que tenha a capacidade de ofender a vítima de forma física ou psicológica.

Desta forma, podemos definir o *stalking* como prática habitual, reiterada, de atos em que o autor perturbe e persiga a vítima, com a intenção de demonstrar "amor", vingar-se, reconquistar a vítima, impedir que a mesma se relacione com outras pessoas, entre outras. Nota-se que para a configuração da prática delitiva é necessário que haja a reiteração da conduta e que esta cause na vítima sentimento de temor ou desconforto substancial. O delito pode ser praticado por diversos meios, como pessoalmente, por meio de cartas, mensagens, envio de presentes, etc.

Conforme preceituam BAZZO, BIANCHINI E CHAKIAN (2019, p. 89), tal perseguição tende a ir além do mero incômodo, podendo ocasionar danos à saúde da vítima, como desenvolvimento de transtornos emocionais como ansiedade e pânico. A vítima, por conta da perseguição sofrida, pode desenvolver medo de sair de casa, ir trabalhar, ou praticar qualquer outro ato comum de seu dia a dia, alterando completamente sua rotina, a fim de evitar os atos de importunação.

O *stalking* pode ser praticado por diversos meios, inclusive através de dispositivos eletrônicos, sendo então denominado *cyberstalking*. Para LEMOS (2002, p. 37), o espaço virtual é um aumentador da realidade, transnacional, que tem como característica a ubiquidade, o tempo real e o espaço não físico. MONTEIRO (2007), complementa que a internet é um local aberto, cheio de devires, onde as coisas acontecem instantaneamente, sem a certeza de sua durabilidade.

É certo que os avanços da internet trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade, contudo o ciberespaço também se tornou um facilitador para a prática de diversos tipos de

delitos, entre eles o *cyberstalking.* SYDOW (2022, p. 565) critica que, apesar da legislação brasileira tratar o cyberstalking como a perseguição cometida por meios eletrônicos, ele é, em realidade, uma importunação que ocorre exclusivamente na realidade virtual e afeta os bens jurídicos virtuais.

Para o autor, o *cyberstalking* só acontece quando a perseguição atinge o usuário de *e-mail*, redes sociais, aplicativos de relacionamento, por meio de comentários impertinentes, mensagens insistentes e com isso altera a regularidade e a forma como utiliza de seus ambientes virtuais, temendo as respostas ou ações de seu perseguidor dentro daquela realidade (SYDOW, 2022. p. 566). A perda de liberdade ocorre dentro do mundo virtual, afetando a liberdade digital do indivíduo.

É certo que as redes sociais facilitam o acesso do autor a uma enorme gama de informações pessoais da vítima como fotos, pessoas com as quais tem contato, lugares que frequenta, atividades que pratica. O agressor consegue visualizar informações sobre o que a vítima posta, quando, onde e com quem. Ainda, descobre também informações como residência da vítima, local de trabalho e até mesmo localização em tempo real.

Nesse sentido, é possível afirmar que a prática desse delito dentro do ambiente virtual possui maior periculosidade tendo em vista a existência de fatores potencializadores da prática, sendo elas:

> (a) sua conduta não enfrenta limites geográficos, (b) sua conduta não enfrenta limites temporais, (c) a conduta admite automatização gerando incômodo potencializado, ubíquo e constante, (d) a conduta admite que terceiros pratiquem importunação auxiliando o agente (*cyverstalking-by-proxy)* em coparticipação, (e) o delinquente oculta-se em véus de anonimidade já apresentados tanto nos escudos de falsas contas, como falsos nomes, e (f) a virtualidade permite que a conduta nessa modalidade vá se alastrando para os círculos de contato e convívio, prejudicando em cadeia usuários afins e pessoas de relacionamento. (SYDOW, 2022, p. 567)

Tais fatores demonstram que a perseguição quando praticada dentro da realidade virtual, é ainda mais potencialmente perigosa e danosa para as vítimas, do que quando feita no mundo físico e, assim como os demais crimes praticados dentro da realidade virtual tem maior dificuldade na investigação, para identificar, localizar ou comprovar quem são os agressores.

Além disso, a prática da perseguição não precisa se limitar somente a um meio de importunação ou agressão. Não há necessidade de que o autor pratique a mesma conduta de forma reiterada, podendo praticar diversos atos, por diversos meios diferentes. Pode o agressor iniciar a prática por meio de mensagens em aplicativos de conversa, progredindo para ligações telefônicas, envio de cartas ou congêneres e perseguição de forma física. Assim, é evidente que

as condutas de perseguição e *cyberstalking* podem coexistir e ser praticadas sucessiva ou concomitantemente, em ambas as realidades, contra uma mesma vítima.

Isto posto, é notável a gravidade dessa forma de violência que atinge a intimidade, a liberdade e a integridade das vítimas, causando a elas, especialmente, danos e abalos psicológicos devido ao medo da perseguição e dos atos indesejados do agressor.

2.1 Da Lei 14.132/2021

O *stalking* começou a ter visibilidade e ser debatido no início dos anos 1990, após o assassinato da atriz americana Rebecca Schaeffer. A jovem de 21 anos foi perseguida por um fã, durante 2 (dois) anos. O homicídio ocorreu após o autor ter acesso ao endereço da vítima, e atirar contra ela na porta da residência dela.

Após esses fatos, os casos de perseguição começaram a ganhar notoriedade e diversos países passaram a criar regulamentação específica para regular o tema. A primeira lei foi criada no estado americano da Califórnia, local onde ocorreu o primeiro crime. Contudo, os debates acerca do tema ainda são insuficientes, tendo em vista ser um problema grave, que atinge todas as nacionalidades e não encontra respaldo legal em diversos países.

Diante da ausência de tipificação específica da conduta de perseguição os operadores do direito, por muito tempo, enquadraram o *stalking* na contravenção penal de perturbação de tranquilidade, prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais. Previa o texto legal:

> Art. 65. Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
> Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Um projeto de Lei para regulamentar o tema foi proposto no ano de 2019, pela senadora Leila Barros. A parlamentar justificou a iniciativa com base no aumento de casos de perseguição, que sem uma punição específica, eram considerados como perturbação de tranquilidade. O novo tipo penal proposto visava punir, não somente a perseguição física, bem como aquela praticada por meios virtuais, visto a facilidade dada pelos meios eletrônicos para o cometimento de delitos.

Assim, o projeto de lei foi aprovado, e a Lei 14.132/2021 foi promulgada em março de 2021, acrescentando ao Código Penal o art. 147-A, bem como revogando o art. 65 da Lei das Contravenções penais.

O novo tipo penal começou a vigorar com a seguinte redação:

> Perseguição
> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
> Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
> § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
> I – contra criança, adolescente ou idoso;
> II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;
> III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.
> § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
> § 3º Somente se procede mediante representação.

Frisa-se que a nova lei trouxe alterações significativas à aplicação penal, em relação às práticas às quais eram denunciadas como perturbação de tranquilidade, apenando de forma mais grave a conduta.

O novo tipo penal de perseguição está inserido na Seção I, do Capítulo VI, do Título I do Código Penal, que regula os fatos que atentem contra a liberdade pessoal. Assim, o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal da vítima. GRECO (2021), esclarece que é compreendida, pelo delito em estudo, tanto a liberdade de natureza física, quanto psíquica. O objeto material do delito é a vítima, aquele que sofre a perseguição.

Trata-se de crime comum, visto que a capitulação não traz qualquer exigência quanto ao autor do delito, podendo ser praticada por qualquer pessoa. Não há, também, exigência quanto à vítima, podendo ser qualquer indivíduo.

Em relação ao resultado, GRECO (2021) classifica o delito como material, entendendo ser necessário que a conduta gere o resultado descrito na capitulação, qual seja "restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade". No entanto esse entendimento não é pacificado.

BARROS (2021), defende que o delito é formal, antecipando a consumação à produção do resultado naturalístico. Nos ensinamentos de JESUS (2020, p.260), tanto os crimes formais quanto os materiais possuem um resultado, diferenciando, somente, que os crimes materiais exigem a produção da conduta intencionada, enquanto os crimes formais, apesar de terem um resultado, não exigem sua produção, somente a prática de atos para sua realização. Contudo, conforme defende BAMBRILLA e TUBINO (2021), se a intenção do legislador fosse classificar como formal, teria descrito a elementar de forma mais clara, dando a redação de "com a finalidade de".

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não existindo previsão de conduta culposa. É um crime comissivo, exigindo conduta do polo ativo. Também é classificado como um delito de forma livre, podendo ser praticado por diversos meios.

Por ser um crime de menor potencial ofensivo, com pena entre 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, o crime simples segue o rito sumaríssimo, sendo competência dos juizados especiais criminais e admitindo a aplicação dos institutos despenalizadores, transação penal e suspensão condicional do processo.

Havendo a aplicação de alguma das causas de aumento de pena previstas no parágrafo 1º, a pena será entre 9 (nove) meses a 3 (três) anos de reclusão seguindo pelo rito sumário.

Por fim, conforme determinado no §3º, o processo se procede mediante representação, sendo, portanto, crime de ação penal pública.

3. DA PRÁTICA DO *STALKING* CONTRA A MULHER

Em que pese o crime tipificado no art. 147-A do Código Penal ser crime comum, podendo figurar tanto como autor, como quanto vítima qualquer indivíduo, independente de gênero, há uma clara preocupação do legislador em relação às questões atinentes ao gênero feminino.

A mulher é a principal vítima das condutas de perseguição (SYDOW, 2022, p. 581). Os autores são, na maioria das vezes, homens, ex-parceiros das vítimas, que, inconformados com o fim do relacionamento, demonstram, pelas condutas praticadas de forma reiterada, grande sentimento de posse pelas vítimas (DE CASTRO E SYDOW, 2017, p. 88). A relação entre a violência doméstica e o *stalking* é tão próxima que a própria Lei Maria da Penha, quando de sua promulgação em 2006, já previa expressamente a perseguição como um tipo de violência psicológica:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras (...):
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, **perseguição contumaz**, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;. (grifo nosso)

Além da previsão constante da Lei Maria da Penha, o próprio legislador, ao editar o diploma legal recém acrescido ao Código Penal, se preocupou em incluir expressamente uma agravante, demonstrando a relevância do delito nas situações envolvendo a violência contra a mulher.

Importante ressaltar que o art. 147-A, §1º, inciso II é uma norma penal remetida, uma

vez que faz menção a outra normal penal para sua integral compreensão (NUCCI, 2020, p. 246). Dessa forma, o inciso remete à qualificadora do crime de homicídio, prevista no art. 121, §2º-A, qual seja, o feminicídio, para determinar as circunstâncias em que será aplicada a agravante:

> Art. 121. Matar alguém:
> (...)
> § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> **I - violência doméstica e familiar;**
> **II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher**. (grifo nosso).

Assim, se verifica que haverá a aplicação da agravante quando a perseguição for praticada: (a) em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher; (b) e em situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

A primeira hipótese restará configurada quando o crime for praticado em situações que incorrem no previsto pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha, já explanados no Capítulo I do presente trabalho.

Quanto à segunda hipótese, é possível aplicar a mesma interpretação dada à qualificadora do feminicídio, visto ser complementar a presente agravante. Deve se verificar aqui que o agente pratica o fato por considerar a vítima inferior por sua condição de mulher (JESUS, 2015, p.501-502).

BARROS E SOUZA (2019, p. 28) entendem que essa hipótese foge da esfera familiar ou íntima e ocorre por intolerância misógina e discriminatória da qualidade feminina da vítima. Dessa forma, percebe-se que o legislador considerou a desigualdade social existente entre homens e mulheres, não somente em relação àquelas que tenham vínculo familiar, doméstico e afetivo com o agressor, bem como por aquelas que são vítimas de estranhos, como exemplo da perseguição por "admiradores" não correspondidos (ÁVILA; BIANCHINI, 2021).

Quanto a essa forma de agravante, SYDOW (2022, p. 581) ressalta que o operador do direito deverá demonstrar a narrativa específica e detalhada de que a conduta do autor teve motivos misóginos e preconceituosos, existindo o risco de que perseguição contra atrizes, cantoras, influenciadoras digitais, ou demais mulheres famosas, possa ser apenado com o *caput* do artigo, por não se comprovar violência de gênero.

Apesar do pouco tempo desde a promulgação da Lei que tipificou a conduta, já é perceptível a quantidade de práticas da perseguição contra a mulher. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgados em 2022 indicam, de forma preliminar, que somente entre abril e dezembro de 2021, foram realizados 27.772 registros de ocorrências.

Ressalta-se que os dados são preliminares uma vez que ainda não há a contabilização dos registros de tal delitos em todos os estados da Federação. Além disso, se verificou uma dificuldade na correta tipificação da conduta, pelas autoridades policiais no momento do registro da denúncia e a grande cifra negra de casos que não são notificados às autoridades, ainda maior quanto ao delito de perseguição, uma vez que as vítimas ainda não têm amplo conhecimento da possibilidade de registro dessa ocorrência.

Ainda que tais dados sejam recentes e incompletos, o seu acompanhamento e análise se mostram essenciais para a proteção jurídica da mulher. É fato que as políticas criminais, por si só, não têm sido eficazes no combate à violência de gênero, sendo que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra, em seus relatórios anuais, aumento nas situações de violência notificadas às autoridades policiais.

Contudo, tais mecanismos dão visibilidade ao problema social vivido pelas mulheres, possibilitam vislumbrar a gravidade da situação e fornecem informações necessárias para a criação de políticas públicas de proteção à mulher e combate da violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas causados pela inferioridade da mulher ante a sociedade machista e patriarcal são muitos e notórios, ocasionando situações de diversas formas de violência, nos mais variados âmbitos e relações, como doméstica, familiar, afetiva, profissional e social.

Tendo em vista essa grave realidade social, o direito brasileiro tem buscado a criação e adoção de medidas legais que visam reduzir as desigualdades e garantir às mulheres condições dignas e iguais. Tais medidas encontram-se amparadas pelo Princípio da Isonomia, que prevê a possibilidade de adoção de práticas favoráveis a grupos sociais minoritários, que tenham seus direitos violados, buscando alcançar igualdade de condições entre todos.

Dentro deste contexto, foi criada a Lei 14.132/2021, objeto do presente estudo que, apesar ser aplicável a todas as relações, não somente àquelas nas quais o polo passivo (vítima) seja mulher foi, por muito tempo, uma pauta de reivindicação de movimentos de defesa dos direitos da mulher, visto ser uma prática comumente realizada contra esse grupo social.

Existem inúmeros casos de perseguição da mulher, seja por ex-parceiros inconformados com o fim do relacionamento, quanto por atuais que realizam a prática como forma de controle e posse da vítima e até mesmo por estranhos, que têm acesso a vítima de diversas formas.

A perseguição traz grandes danos, sobretudo emocionais às vítimas e, por ser um crime de forma livre, tem sua prática facilitada. Conforme exposto no presente trabalho, os meios

eletrônicos são fatores facilitadores para a prática delitiva do art. 147-A, criando uma sensação de proximidade entre autor e vítima, sendo um meio de acesso fácil a informações pessoais, inclusive de localização em tempo real.

A criação da tipificação específica do *stalking* foi um grande avanço na luta contra a violência de gênero, contudo é passível de críticas da doutrina. Verifica-se que o legislador, ao considerar a consumação após condutas reiteradas, foi silente quanto ao que configura a reiteração da prática delitiva.

Dados estatísticos preliminares demonstram a gravidade de tal delito em relação à vulnerabilidade da mulher, tendo sido registrado, em apenas 8 (oito) meses do ano de 2021, uma quantidade significativa de registros de ocorrência. O registro e acompanhamento de tais informações, por sua vez, é de extrema necessidade tendo em vista que a coleta de tais informações é essencial para a elaboração de políticas públicas efetivas de proteção à mulher, inclusive sendo um indicador de risco de morte.

Desta forma, o novo tipo penal, apesar de sua grande relevância no cenário atual, ainda não é suficiente para coibir a prática de violência de gênero existente na sociedade. São necessários avanços e mudanças sociais e culturais, de forma a quebrar a ideia de inferioridade feminina existente na sociedade. A tipificação de condutas e maior severidade das penas impostas é uma política criminal importante para a realidade atual, mas deve ser aliada a mudanças no íntimo da sociedade.

REFERÊNCIAS

Agência Senado. **Lei que criminaliza stalking é sancionada**. Agência Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada. Acesso em 20 de agosto de 2021.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Cerca de 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência no Brasil em 2020, segundo Datafolha. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Santo Agostinho. 08 jun. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8560. Acesso em 21 de agosto de 2021.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. BIANCHINI, Alice. **A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis?**. Conjur – Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis. Acesso em 23 ago. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo doutrinário do stalking (crime de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal)**. GenJurídico. Disponível em:

http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/. Acesso em 23 ago. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. SOUZA, Renee do Ó. **Feminicídio:** Controvérsias e Aspectos Práticos. Leme. JH Mizuno. 2019.
BAZZO, Mariana. BIANCHINI, Alice. CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra as Mulheres**. Salvador. JusPodivm. 2019.

BRAMBILLA, Marília. TUBINO, Maria Alves. **Lei 14.132/21- "STALKING" criminalizado e a desnecessária revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais**. ABRACRIM – Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas. Disponível em: https://www.abracrim.adv.br/noticias/lei-14-132-21-stalking-criminalizado-e-a-desnecessaria-revogacao-do-art-65-da-lei-de-contravencoes-penais. Acesso em 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 14.132, de 31 de março de 2021**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.** Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.** Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 5ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.

DE CASTRO, Ana Lara. SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking:** obsessão, internet, amedrontamento. Belo Horizonte. D'Plácido. 2017

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica Durante a Pandemia do COVID-19:** 16 de abril de 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf. Acesso em 21 ago. 2021

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível:** A Vitimização de Mulheres no Brasil. 3ªed. 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em 21 ago. 2021.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. 16 ed. Distrito Federal. 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5. Acesso em 07 out. 2022.

FERRARI, Alex Silva. **Identidade Masculina:** a reprodução da violência contra as mulheres na construção do masculino patriarcal. In: NADER, Maria Beatriz. MORGANTE, Mirela Marin. História e Gênero: faces da violência contra as mulheres no novo milênio. 1 ed. Vitória. Milfontes. 2019. p 92-114. *e-book*

GRECO, Rogério. **Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal**. Disponível em: https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 ago. 2021.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em 21 ago. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal vol. 1:** Parte geral. 37.ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020

JUNIOR, Janary. DOEDERLEIN, Natalia. **Entra em vigor lei que criminaliza perseguição, inclusive na internet**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/742273-entra-em-vigor-lei-que-criminaliza-perseguicao-inclusive-na-internet. Acesso em 20 ago. 2021

LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. – Porto Alegre: Sulina, 2002

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. 1 ed. São Paulo. Culturix. 2019.*e-book.*

MOES, Malu. **Em 2020, Brasil teve uma denúncia de violência contra mulher a cada 5 minutos**. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/em-2020-brasil-teve-uma-denuncia-de-violencia-contra-mulher-a-cada-5-minutos/. Acesso em 21 ago. 2021

MONTEIRO, Silvana Drumond. O Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito. In: **DataGramaZero** – Revista de Ciência da Informação, v. 8, n. 3, Artigo 03, p. 0-0, jun/07. 2007. Disponível em: https://brapci.inf.br/index.php/res/v/6089. Acesso em 23 out. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacion**al. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Rearticulando gênero e classe social**. In: COSTA, Albertina de Oliveira. BRUSCHINI, Cristina. Uma questão de gênero. Rio de Janeiro. Rosa dos Tempos. 1992.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático**. 3 ed. Salvador. JusPodvim. 2022

XAVIER, Rafael Ricardo. **Feminicídio:** análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha. 2ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2019